



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-63.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600455-63.2024.6.02.0048 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO VEREADOR,
ELEICAO 2024 MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Anadia. Recurso. Decisão da 76ª Junta Eleitoral. Reprocessamento da Totalização (Retotalização). Cargo de Vereador. Número de Vagas. Redução de 11 (onze) para 09 (nove) vagas.

- Competência da Justiça Eleitoral para dirimir a matéria. Demanda surgida no decurso do período eleitoral. Precedente do TSE.

- Prevalência da Constituição Federal em relação à Lei Orgânica do Município. Supremacia da Carta Magna. Força Normativa da Constituição. Princípio da Máxima Efetividade da Norma Constitucional. Lacuna da Lei quanto ao número mínimo de vereadores. Fixação excepcional pela Junta Eleitoral em razão da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Princípios Gerais do Direito. Evitar redução além do número máximo de vagas estatuído na CF/88, Art. 29, Inciso IV, alínea "a".

- Partidos que lançaram candidatos com base no número de 9 (nove) vagas ao cargo proporcional de Vereador.

- Inexistência de Preclusão. Competência da Junta Eleitoral para agir de ofício, corrigindo erro de anterior informação da Presidência da Câmara de Vereadores. Súmulas STF 346 e 473. Postulado da Autotutela.

- Decisão fundamentada da Junta Eleitoral. Fundamentação *Per Relationem* e acréscimo de argumentos. Motivação suficiente.

- Município com população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes, segundo os dados do Censo do IBGE, do ano 2.000.

- Adequação ao Máximo previsto pela Constituição Federal. Matéria Constitucional.

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo o reprocessamento da totalização de votos atinente ao cargo de Vereador do município de Anadia/AL, efetivado pela 76ª Junta Eleitoral, conforme o voto do Relator.

Maceió, 16/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO e MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida pela 76ª Junta Eleitoral, de ANADIA/AL.

As Recorrentes postularam efeito suspensivo ao recurso em tela, mas esse pleito foi negado pela Junta

Eleitoral, que indeferiu o pedido de retratação, conforme a Decisão Id 10246525.

Este Magistrado igualmente negou efeito suspensivo ao recurso, conforme a Decisão id 10246977, em outro feito, precisamente na Ação Cautelar denominada PetCiv nº 0600472-49.2024.6.02.0000.

Prosseguindo, ressalto que as Recorrentes, vereadoras eleitas, aduzem que o Juízo de origem teria cometido atos ilegais e inconstitucionais nos autos do Processo em tela, Pje 0600455-63.2024.6.02.0048 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO, bem como no Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048, em que se determinou a retotalização de votos da eleição proporcional, cargo de Vereador do município de ANADIA/AL, referente ao pleito de 2024.

Realçam que os atos supostamente ilegais e teratológicos ensejam que somente se elejam apenas 9 (nove) vereadores, ao invés de 11 (onze) vagas.

Aduzem que todo o processo eleitoral tramitou com a fixação do total de 11 vereadores naquela localidade, conforme informado no Ofício nº 69/2024, de 23/7/2024, oriundo da Presidência da Câmara de Vereadores de Anadia, em resposta ao Ofício-Circular nº 55/2024 - TRE/AL/GJ-48ªZE, de nº 22/07/2024, proveniente de a 48ª Zona Eleitoral.

Porém, após as eleições, mesmo não tendo havido nenhuma reclamação por parte dos legitimados legais, a 76ª Junta Eleitoral, com base em novo ofício da Presidência daquele Poder Legislativo, determinou a suposta correção do número de vereadores, nos termos do Art. 29, IV, da Constituição Federal, visto que a Lei Orgânica de Anadia estabelece, em seu Art. 15, § 2º, que caberia à Justiça Eleitoral fixar o número de vagas de vereadores na citada localidade.

Assim, o juízo de origem determinou a confecção de edital, agendando para o dia 9/12/2024 (segunda-feira) o reprocessamento da totalização de votos, com a redução indevida do número de vagas, o que tornaria as Recorrentes como não eleitas.

Segundo a peça recursal das autoras/recorrentes, várias irregularidades e ilegalidades teriam sido perpetradas pelo juízo de origem, conforme resumo abaixo:

(i) é incompetente a justiça eleitoral para alterar o número de vagas que foram fixadas, por ser matéria a cargo da Lei Orgânica do Município; (ii) não possui legitimidade ativa ad causam a Câmara de Vereadores e do seu Presidente para propor reclamação e/ou discutir o resultado das eleições, (iii) a decisão seria nula, por ausência de fundamentação, por ter sido usada indevidamente a técnica per relationem, baseada em argumento inexistente, extraído de decisão anulada pelo TRE/AL, oriunda da 48ª Zona Eleitoral, nos

autos do MS 0600423-08.2024.6.02.0000, impetrado pelas Autoras; e (iv) certamente ocorreu a preclusão consumativa lógica e temporal e da não possibilidade legal de ocorrer nova totalização de votos (...)

Juntaram aos presentes autos cópia dos citados processos, contendo a decisão impugnada, edital e outros documentos. E pedem que sejam mantidas as supostas 11 vagas de Vereador; em caso contrário, requerem a anulação do pleito, com a realização de novas eleições.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao apelo.

É o Relatório.

VOTO

Pois bem, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da fixação do número de vagas de vereadores do município de Anadia para o pleito de 2024, que pode vir a sofrer alteração na proclamação dos eleitos, em face do reprocessamento da totalização agendado para o dia 9/12/2024, às 14h30min, conforme o Edital ZE -TRE-AL - 48ª ZE, de 3/12/2024, firmado pelo Juiz Presidente da 76ª Zona Eleitoral (id 123115311 do Processo Pje AE 0600455-63.2024.6.02.0048).

No caso em tela, alega-se a ocorrência de uma série de ilegalidades cometidas pelo juízo de origem, conforme consta do relatório deste voto.

Porém, apesar dos esforços empreendidos pelas recorrentes, é caso de se negar provimento ao recurso, visto que, ao meu sentir, a decisão que determinou o reprocessamento da totalização não se mostra ilegal e nem teratológica.

Inicialmente, reafirmo que a competência tanto para a totalização quanto para o reprocessamento da totalização cabe à 76ª Junta Eleitoral; e não ao Juiz da 48ª Zona Eleitoral.

Com efeito, o TRE/AL, por meio da sua Resolução de número 16.420, de 8/8/2024 (Id 10220388), publicada no DJ do TRE/AL edição n. 146/20024, de 13/8/2024, constituiu a 76ª Junta Eleitoral conforme abaixo:

76ª Junta Eleitoral: encarregada de apurar as seções eleitorais dos Municípios de Anadia.

Presidente(a): Dr. Pedro Campanholo Marques

Membro(a): Izaquel José da Silva

Membro(a): Angêla Maria Cavalcanta de Santos Gaia

Assento, nesse diapasão, que a competência das juntas eleitorais encontra-se regulamentada pela Resolução TSE nº 23.736:

Seção V

Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 208. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do Município [\(Código Eleitoral, arts. 40 e 186\)](#):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - executar, a partir do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT):

a) o cálculo dos votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;

b) o cálculo do quociente eleitoral;

c) a distribuição das vagas por quociente partidário e a distribuição das sobras por média;

d) o desempate de candidatas e candidatos; e

e) a totalização final dos votos;

III - proclamar o resultado das eleições do Município; e

IV - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 209. Ao final dos trabalhos, a(o) presidente da junta eleitoral responsável pela totalização assinará a Ata Geral da Eleição, lavrada para cada Município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da junta eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, anexando o relatório "Resultado da Totalização", emitido pelo SISTOT.

Parágrafo único. Do relatório "Resultado da Totalização" constarão os seguintes dados ([Código Eleitoral, art. 199, § 5º](#)):

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais tenha sido utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções nas quais não tenha havido votação e os motivos;

V - relação das seções em que o Boletim de Urna tenha sido gerado em urna substituta;

VI - a votação de cada partido político, federação, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional e sua destinação;

VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;

VIII - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador, na ordem da votação recebida;

IX - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de prefeito na ordem da votação recebida; e

X - as impugnações que tenham sido apresentadas às juntas eleitorais, como foram resolvidas e os recursos interpostos.

(i)

Art. 211. A Ata Geral da Eleição ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização ([Código Eleitoral, art. 186, § 1º](#)).

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, incluídos os arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, ficarão disponíveis nos cartórios eleitorais.

§ 2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições ([Código Eleitoral, art. 200, § 1º](#)).

§ 3º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet e da divulgação dos respectivos relatórios "Resultado da Totalização".

Art. 212. Decididas as reclamações apresentadas, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará as eleitas e os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 213. Se houver reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na [Res.-TSE nº 23.677/2021](#).

§ 1º O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser publicado pelo tribunal regional eleitoral nos termos do art. 210.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

(...)

Assim, ratificando o que foi decidido pelo Plenário do TRE/AL, no Mandado de Segurança 0600423-08.2024.6.02.0000, a competência para o caso é da alçada da 76ª Junta Eleitoral, que é órgão do Poder Judiciário, conforme previsão em sede constitucional:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Reproduzo a ementa do acórdão do TRE/AL, de minha relatoria, no Mandado de Segurança 0600423-08.2024.6.02.0000, decidido em 11/11/2024, já transitado em julgado em 21/11/2024 (certidão id 10238622):

Ementa.

Eleições 2024. Município de Anadia. Mandado de Segurança. Ato do Juízo da 48ª Zona Eleitoral. Edital e determinação de agendamento de Reprocessamento da Totalização. Cargo de Vereador. Discussão acerca da eventual redução do número de vagas do/s/s eleito/a/s da eleição proporcional. Matéria de competência da 76ª Junta Eleitoral. Concessão da Segurança. Anulação do Ato.

(...)

Desse modo, os atos praticados pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, no que concernem aos atos decisórios e deliberativos exarados no Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048 bem como no Processo PJE nº 0600500-67.2024.6.02.0048 (julgamento pelo não conhecimento de recurso interposto pelas ora Impetrantes) são nulos de pleno direito, por ausência de competência administrativa e jurisdicional.

Pelo exposto, concedo a segurança e determino a remessa dos mencionados processos (Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048; e Processo PJE nº 0600500-67.2024.6.02.0048) à deliberação da 76ª Junta Eleitoral.

(...)

Dando continuidade, entendo que realmente não cabe à Justiça Eleitoral alterar o número de vagas de Vereadores do município de Anadia, por ser isso matéria a cargo da Lei Orgânica do ente municipal, conforme preconiza a Carta da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(i)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADIN 4307\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Assim, o município tem autonomia para deliberar acerca do número mínimo de vereadores, por meio de sua Lei Orgânica, mas deve respeitar o limite máximo de vagas segundo a população local (quantidade de habitantes), conforme o escalonamento previsto na Constituição Federal, sendo defeso à Justiça Eleitoral e a qualquer outro órgão definir o número mínimo de vagas. Vele, assim, reforçar que o município não tem autonomia para extrapolar o número máximo de vagas de Vereadores estabelecido na Carta Magna.

Apresento um julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, referido na publicação *A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO*, que se encontra disponível na Internet (<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>), no trato desse tema:

O art. 29, IV, da CF de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. A amplitude elástica do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a EC 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, IV, da CF/1988, ampliando de 3 para 25 as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos Municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. (...) A EC 58/2009 buscou viabilizar, exatamente, que Municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores.

[[RE 881.422](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16-5-2018.]

Essa autonomia municipal, limitada a fixar o número mínimo de vagas de vereança, consoante dito, deve observar o teto mencionado no Art. 29 da CF/88, que é uma condicionante desse poder. Por isso, a Lei Orgânica do município de Anadia contém vício de inconstitucionalidade, visto que, de forma indevida, delegou à Justiça Eleitoral essa irrenunciável prerrogativa. Reproduzo excertos da Lei Orgânica de Anadia:

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

(;)

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Logo, não pode e nem deve a Justiça Eleitoral atribuir para si a competência constitucional delegada ao município acerca desse relevante assunto.

Assinale-se, por pertinente, que um dos requisitos de validade do ato administrativo é a competência do agente que o pratica, sob pena de anulação do próprio ato. A esse respeito, reproduzo o que preceitua a Lei nº 9.784:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Importa assinalar a competência da Justiça Eleitoral para dirimir a matéria, mercê de se estar diante de demanda surgida no decurso do período eleitoral. Oferto um precedente do TSE acerca disso:

[;].2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [;]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

Nessa ordem de ideias, importa afirmar a força normativa da Constituição e o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, na lição de Konrad Hesse, mencionada pelo Ministro GILMAR MENDES (Agravo Interno na Ação Rescisória 2355/RN - STF - Tribunal Pleno - Julgamento: 05/10/2020 - Publicação: 26/11/2020):

"(...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis.

De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda.

Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático'. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado'.

(A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22).

Isso implica dizer que, na aplicação da norma constitucional, deve ser extraído e buscado o máximo de sua eficácia possível, sem se alterar o seu conteúdo e significado.

Também é oportuna a lição do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, constitucionalista e atual Presidente do STF:

Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. Na prática brasileira, já demonstramos em outra parte, no momento da entrada em vigor de uma nova Carta, todas as normas anteriores com ela contrastantes ficam revogadas. E as normas editadas posteriormente, se contravierem os seus termos, devem ser declaradas nulas.

(Interpretação e Aplicação da Constituição - 7ª ed, 2014 - São Paulo: Saraiva, p. 165)

Na mesma toada é o escólio do emérito constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição, que no dizer de Pinto Ferreira, 'é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político'. Significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontra a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

(Curso de Direito Constitucional Positivo - 38ª ed, 2014 - São Paulo: Malheiros Editores, p. 47)

Logo, há que se resolver o caso concreto, visto que há demanda judicial apresentada ao Poder Judiciário, de modo que a jurisdição há de ser exercida. Nesse sentido, mesmo diante de alguma lacuna no ordenamento jurídico, o Poder Judiciário deve arcar com seu mister institucional de julgar, conforme o vigente Código de Processo Civil:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942) contém um importante dispositivo que deve ser levado em conta pelos juízes brasileiros:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O saudoso civilista J.M. CARVALHO SANTOS assim preceitua acerca da lacuna da lei:

Quando se verifica a lacuna ou omissão ? Sempre que há falta da regra jurídica positiva reguladora de certo caso, ou de uma ordem de fatos. Quando há ausência de lei e de costume (PAULO LACERDA, cit. , n. 271).

A lacuna, portanto, pode apresentar um caráter menos amplo, afetando uma regra jurídica somente, ou um caráter mais amplo, afetando todo o corpo do Direito positivo. De fato, escreve PAULO LACERDA, acontece que certa matéria é disciplinada por certa lei, ou costume, apresentando-se, porém, um caso singular em que a lei ou o costume falha; e acontece também que certa matéria não é disciplinada por lei

alguma, ou costume.

(Código Civil Brasileiro Interpretado, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 15ª ed, Volume I, p. 103)

Também a esse respeito o renomado jurista PAULO NADER ensina que:

Noções de Integração e de Lacunas. A integração é um processo de preenchimento de lacunas, existentes na lei, por elementos que a própria legislação oferece ou por princípios jurídicos, mediante operação lógica e juízos de valor. A doutrina distingue a autointegração, que se opera pelo aproveitamento de elementos do próprio ordenamento, da heterointegração, que se faz com a aplicação de normas que não participam da legislação, como é a hipótese, por exemplo, do recurso às regras estrangeiras. Considerando o sistema jurídico pátrio, a integração se processa pela analogia e princípios gerais de Direito.

(i)

A lacuna se caracteriza não só quando a lei é complementa omissa em relação ao caso, mas igualmente quando o legislador deixa o assunto a critério do juiz. (...)

(Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 37ª ed, 2015, p. 191)

Foi o que sucedeu na espécie, já que a Lei Orgânica de Anadia não previu o número de vagas de vereador do Poder Legislativo local, delegando esse mister para a Justiça Eleitoral. Igualmente, não previu o número máximo.

A População de Anadia conta com 13.966 habitantes para o ano de 2022, segundo o último censo do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/anadia.html>).

Assim, pelos critérios constitucionais de limitação máxima, o município de ANADIA não pode ter mais de 09 (nove) Vereadores. Reproduzo de novo o Texto Constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(i)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\) \(Produção de efeito\) \(Vide ADIN 4307\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Logo, por ter menos de 15.000 (quinze mil) habitantes, o município de ANADIA só pode contar com o número máximo de 09 (nove) Vereadores no próximo mandato eletivo, que se inicia em 2025.

Mas, então, qual seria o número de vereadores a serem considerados eleitos em 2024, para serem diplomados em 2024, e tomarem posse em 2025? A resposta a essa indagação, por inexistir na Lei Orgânica Municipal, deve ser implementada pelo Poder Judiciário Eleitoral, no caso concreto, suprimindo a lacuna da lei.

Como a cidade, no mandato em curso, conta com 11 (onze) vereadores, eleitos que foram em 2020, esse número não será possível de ser mantido em face de a população haver diminuído e, pelo critério constitucional, o número máximo é de 9 vereadores.

Esse número, de 9 (nove) vereadores, parece ser razoável e proporcional a ser adotado para as Eleições 2024, pois, evita que a Justiça Eleitoral use de sua discricionariedade, reduzindo para 8 ou 7 o número de vagas. A adoção desse critério, de se estabelecer o número de Vereadores para 9 (nove) nas eleições 2024 é, salvo melhor juízo, o mais adequado, por ser o número máximo de vagas permitidas conforme a Constituição Federal vigente. Assim, o município de Anadia ficaria com o número de vagas em 2025 em 9 vereadores, mais próximo, portanto, do atual, que é de 11 vagas.

Seria a aplicação, conforme a previsão legal (Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de um princípio geral do direito denominado razoabilidade e proporcionalidade, visto que não é caso de se usar o método ou critério da analogia e tampouco do costume para se vencer a lacuna ou omissão legislativa.

Ao se entender pelo número de 9 (nove) vereadores para o município de ANADIA evita-se maior perda de representatividade popular, e se chegaria ao máximo permitido pela Constituição, em face da lacuna da lei local. Além disso, a Carta da República seria melhor realizada e efetivada nesse cenário. Diga-se, de passagem, que número menor que 9 (nove) vereadores, sem existir essa determinação na Lei Orgânica, parece desprestigiar o eleitorado e os próprios candidatos que disputaram o pleito de 2024.

Dando continuidade, ressalto que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral recebeu informação incompleta do Presidente da Câmara de Vereadores de Anadia, porquanto o atual chefe do Poder Legislativo local, em resposta ao Ofício-Circular nº 55/2024 - TRE/AL/GJ-48ªZE, de nº 22/07/2024, respondeu que:

(;)

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através deste Ofício, informar a Vossa Excelência que, atualmente, a Câmara Municipal de Anadia-AL é composta por 11 (onze) Vereadores.

Sem mais nada para o momento, expresso votos de respeito.

Edirajar Falcão Pedrosa Júnior

Presidente

Câmara Municipal de Anadia-AL

(Ofício CMA nº 69/2024, de 23/7/2024)

Mas o Ofício-Circular nº 55/2024 - TRE/AL/GJ-48ªZE, de nº 22/07/2024, proveniente da 48ª Zona Eleitoral fez o seguinte questionamento:

Sirvo-me do presente expediente pra solicitar a Vossa Senhoria que informe o número de vagas a serem disponibilizadas nas Eleições 2024, uma vez que referido quantitativo deve ser indicado no Sistema de Candidaturas - CAND, da Justiça Eleitoral, com repercussão nos cálculos de representação proporcional dos registros de candidatos.

(;)

Atenciosamente,

VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

Ao perceber o seu "equivoco", o Presidente da Câmara de Vereadores de Anadia expediu um novo ofício ao Juízo Eleitoral da 48ª Zona (OF nº 76/2024/GP/CMA) em 7/10/2024, ou seja, no dia seguinte às Eleições. Tal expediente foi recebido pelo Cartório Eleitoral em 8/10/2024. Eis o teor desse novo documento oficial:

(;)

Sirvo-me do presente para esclarecer a Vossa Excelência que, ao encaminhar a resposta ao Ofício-Circular nº 55/2024 - TRE-AL/GJ-48ª ZE em 23 de julho de 2024, foi comunicado, após interpretação ao referido expediente, que: 'atualmente, a Câmara Municipal de Anadia - AL é composta por 11 (onze) vereadores'. Não obstante, após o resultado das Eleições Municipais de 2024, foi verificado que 11 (onze) vereadores foram eleitos, quando, na verdade, o número correto seria de 09 (nove).

O presente resultado das Eleições Municipais para o cargo de Vereador contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anadia, conforme passo a expor:

A Lei Orgânica do Município de Anadia estabelece em seu Art. 15 (;)

Com base nas informações do Censo de 2022, realizado pelo IBGE, a população de Anadia é de 13.966, conforme se observa através do link (;)

Dispõe o Art. 29, Inciso IV, da Constituição Federal o seguinte:

(;)

Cumprir destacar que o Município de Anadia, durante a legislatura atual (2021-2024), conta com 11 vereadores, este número foi estabelecido com base no Censo Demográfico vigente na época do processo eleitoral de 2020. No entanto, o Censo do IBGE de 2022 revelou uma redução na população do município, que agora é de 13.966 habitantes. Com essa nova contagem populacional, o número máximo de vereadores permitido é de 09, conforme as diretrizes constitucionais.

(;)

Não resta dúvidas que a Justiça Eleitoral é a autoridade competente para fixar o número de vereadores da cidade de Anadia, utilizando os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, responsável pelo Censo Demográfico.

Desse modo, se faz necessária a adoção das medidas legais para correção do resultado das Eleições Municipais (2024) de Anadia, no tocante ao cargo de vereador, para que seja estabelecido o número máximo de 09 (nove) vereadores, ex vi do Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e Art. 15, § 2º da Lei Orgânica Municipal, evitando assim o pagamento de subsídio e de verbas indenizatórias além de outras despesas a serem pagas a vereadores ocupantes de vagas excedentes de forma ilegal.

(i)

Atenciosamente,

EDIRAJAR FALCÃO PEDROSA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Anadia-AL

Quanto a essas informações e interpretações formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo local, há que registrar que referida autoridade não foi candidata a vereador no pleito de 2024, pois foi postulante ao cargo de Vice-Prefeito de Anadia e foi eleito, conforme se vê da Internet, pelo caminho: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20001963151/2024/27030/vi>. O seu nome de urna eletrônica foi JÚNIOR DE DIRA.

Não há espaço, nesse momento, para se apurar quais interesses o atual Vice-Prefeito eleito de Anadia defende e nem as intenções de ter informado inadequadamente a requisição de dados feita pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, mas é fato que ele pode, em tese, responder por crime eleitoral de falsidade ideológica, caso assim entenda o Ministério Público Eleitoral. O Art. 350 do Código Eleitoral bem retrata a situação em tela:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Na verdade, é dever de todos, sejam particulares ou agentes investidos de função pública, prestar informações corretas e completas à Justiça Eleitoral, quando houver requisição de dados. E não custa

relembrar que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral requisitou oportunamente, antes das convenções, qual seria o número de vagas de vereador para o pleito de 2024. Contudo, as informações vieram inicialmente incompletas, ocasionando toda essa indesejada celeuma.

Para sanar essa situação, nunca é demais trazer à baila o postulado do Direito Administrativo da AUTOTUTELA, de forma que, tendo a Justiça Eleitoral recebido informação equivocada e/ou incompleta, possa proceder à devida correção. Nesse sentido, sobre referido princípio, assim escreveu o jurista JOSÉ DO SANTOS CARVALHO FILHO:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável, em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrantando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473.

(Manual de Direito Administrativo - São Paulo: Atlas - 2024, p. 30-31).

Por haverem sido mencionadas pelo ilustre doutrinador e perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, transcrevo o teor dessas 2 (duas) súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando forem ilegais, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos. Em todos os casos, é necessária a apreciação judicial.

Desse modo, verificando que ocorreram atos ilegais, respeitando-se o direito adquirido, devem tais atos ser anulados, mediante apreciação judicial.

Por isso, age com correção a 76ª Junta Eleitoral - , encarregada de apurar as eleições de Anadia, de retotalizar o resultado, ainda que mediante reprocessamento da totalização, - para sanar os cálculos decorrentes dos novos quocientes eleitoral e partidário, em face de apenas existirem 9 (nove) vagas de vereador, e não 11 (onze).

A invalidação da totalização e proclamação dos eleitos ao cargo de Vereador deve ser promovida, em virtude da existência de vício de legalidade. Portanto, é necessário o reprocessamento da totalização, levando-se em conta o novo divisor a ser usado nos cálculos aritméticos.

No que tange ao dever de agir de ofício em hipóteses desse jaez, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Há um dever jurídico de adotar todas as medidas para identificar a existência de atos administrativos defeituosos e de corrigir os defeitos existentes. A autoridade administrativa não pode omitir as medidas cabíveis e lhe compete, de ofício ou mediante provocação de qualquer sujeito, instaurar procedimento destinado a sanar o problema.

Tomando conhecimento de indícios quanto à existência de um ato administrativo defeituoso, o agente estatal tem o dever de adotar as providências cabíveis ou de comunicar o ocorrido à autoridade competente. A omissão configura violação ao dever de diligência inerente à função ocupada, que é uma prática de ilícito administrativo muito grave.

(Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2024, 15 ed, p. 193)

Dito isso, é essencial trazer à colação excertos da Resolução TSE nº 23.677, de 16/12/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais:

Art. 37. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional ([Código Eleitoral, art. 223, caput](#)).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver ([Código Eleitoral, art. 223, § 1º](#)).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias ([Código Eleitoral, art. 223, § 2º](#)).

Reproduzo o [Art. 223 do Código Eleitoral](#), que também cuida da nulidade de atos:

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Da simples leitura dos dispositivos acima, facilmente se percebe que não é caso de preclusão no proceder da Junta Eleitoral, visto que ela deve, de ofício, corrigir o resultado da totalização, isto é, realizar o reprocessamento da totalização dos eleitos, diante de evidente erro que a Justiça Eleitoral acabou por efetivar, por conta de informação incompleta e inadequada, ora prestada pela Presidência da Câmara de Vereadores de Anadia.

Deve ser gizado, mais uma vez, que a competência para se proceder ao reprocessamento da totalização cabe à 76ª Junta Eleitoral, e não ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral.

No entanto, o 2º (segundo) ofício oriundo da Câmara de Vereadores de Anadia, este com as informações corretas acerca do número de vagas de Vereador para o pleito de 2024, foi encaminhado e recebido pela 48ª Zona Eleitoral, nos termos do id 10246563 (OF nº 76/2024/GP/CMA), e não pela 76ª Zona Eleitoral.

Esse ofício, como dito, foi confeccionado em 7/10/2024, ou seja, no dia seguinte às Eleições. E tal documento foi recebido pelo Cartório Eleitoral em 8/10/2024).

A 76ª Junta Eleitoral somente veio a tomar conhecimento oficialmente após o ajuizamento de demanda judicial, conforme se vê do id 10246487.

Assim, não se pode falar em preclusão, uma vez que somente após o encerramento das eleições, totalização dos resultados e ajuizamento de demanda judicial é que a autoridade competente (76ª Junta Eleitoral) toma conhecimento do 2º ofício advindo da Câmara de Vereadores.

Não bastasse isso, o Art. 37 da Resolução TSE nº 23.677 e o Art. 223 do Código Eleitoral prevêm expressamente que a Junta Eleitoral deve decretar de ofício as nulidades que tomar conhecimento, não se sujeitando a prazo específico para esse proceder, desde que antes da diplomação dos eleitos.

As partes interessadas, sejam candidatos, partidos políticos, coligações, federações e o Ministério Público, é que se submetem a prazo específico para impugnar atos viciosos à votação e à totalização, conforme o dispositivo abaixo, da Resolução TSE nº 23.677:

Art. 37. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional ([Código Eleitoral, art. 223, caput](#)).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver ([Código Eleitoral, art. 223, § 1º](#)).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias ([Código Eleitoral, art. 223, § 2º](#)).

Isso significa dizer que não há preclusão *pro judicato* para a Junta Eleitoral, visto que se tratam de atos meramente administrativos para os quais a própria legislação vigente, conforme acima, não prevê a perda da oportunidade para o órgão judiciário conhecer da matéria, tomar as providências cabíveis e decidir a respeito.

Portanto, não é correto falar em ilegitimidade do Presidente da Câmara de Vereadores para apresentar impugnação ou representação judicial, posto que se trata de atos de ofício, ora praticados e a praticar, pela Junta Eleitoral.

O Presidente do Poder Legislativo local apenas e tão somente trouxe ao conhecimento da Justiça Eleitoral, ainda que após a realização das eleições, o número de vereadores a serem considerados eleitos e diplomados em 2024.

Outro ponto a ser destacado diz respeito à alegação das Recorrentes quanto ao fato de a decisão da Junta ser nula, por ausência de fundamentação, isto é, por ter sido usada indevidamente a técnica *per relationem*, baseada em argumento inexistente, extraído de decisão anulada pelo TRE/AL, oriunda da 48ª Zona Eleitoral, nos autos do MS 0600423-08.2024.6.02.0000, impetrado pelas Autoras.

No entanto, como bem assinalou a 76ª Junta Eleitoral, ainda que o TRE/AL tenha anulado a decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, no trato do reprocessamento da totalização, o fato de meramente repetir os argumentos ou os fundamentos jurídicos da decisão impugnada não é causa de nulidade. Na verdade, não há prejuízo algum para as Recorrentes nessa conduta da Junta Eleitoral, pois isso não lhes causa prejuízo algum, já que a decisão é transparente e possibilita às partes saberem os motivos da decisão. Ademais, os fundamentos não são anulados, mas somente o desfecho, a conclusão do julgamento da 48ª Zona Eleitoral. Em outras palavras, reproduzir, em uma nova decisão, argumentos e fundamentos de decisão anulada não é vedado, porquanto a nova decisão é que deve ser desafiada pelos recursos e meio próprios.

Vejam os fundamentos usados na decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que restou anulada pelo TRE/AL:

PROCESSO : 0009155-36.2024.6.02.8048

INTERESSADO : Juízo da 48ª ZE - Eleitoral

ASSUNTO : Reprocessamento da totalização dos votos para vereador - Município de Anadia

R. H.

Tratam os autos de processo de apuração de eleição do Município de Anadia no pleito de 2024, envolvendo a possibilidade de reprocessamento da totalização dos votos destinados ao cargo de vereador naquela Municipalidade.

O cartório Eleitoral, com a finalidade de proceder as anotações no Sistema de Candidaturas, remeteu expediente às Câmaras Municipais para que informassem o número de vagas disponíveis para a disputa do pleito de 2024.

No que tange especificamente à Câmara Municipal de Anadia, o Presidente da Câmara Municipal Vereador Edirajar Falcão Pedrosa Júnior, informou ao Magistrado, por meio do Ofício CMA nº69/2024 que o aludido órgão era composto por 11(onze) vereadores, dados que embasaram a atuação da 48ª ZE de Boca da Mata neste pleito, notadamente no que diz respeito aos dados que definiriam a composição daquela Casa Legislativa na próxima legislatura.

Posteriormente, o mencionado edil, desta feita por conduto do Ofício nº76/2024/CMA, datado do dia seguinte ao da eleição, esclareceu que , após a divulgação dos resultados respectivos verificou-se, à luz do preceituado pelo art. 29, IV, a, da Constituição Federal, c/c o art. 15, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Anadia e do decréscimo verificado na contagem populacional daquela Municipalidade, resultante do Censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que o real número de assentos da Câmara seria de 9 (nove) vagas.

Verificada a situação de peculiaridade do caso, remeti o Ofício nº 5699 / 2024 - TREAL/GJ-48ª ZE, buscando orientações sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da situação, visto a divergência que a dissonância das informações gerou na composição daquela Câmara Municipal.

Após Judicioso parecer da Assessoria Consultiva da Presidência do TRE-AL, o Excelentíssimo Desembargador Presidente acolheu parcialmente as ponderações lançadas na aludida peça, ressaltando que cabe a este Juízo Eleitoral decidir sobre a necessidade de reprocessamento da totalização, discorrendo em seguida sobre os atos a serem adotados acaso a na decisão seja nesse sentido.

É o Relatório.

Decido.

As regras que definem o quantitativo de vereadores a ocuparem as Câmaras Municipais estão definidas no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

De acordo com os dados extraídos da página do IBGE no último censo realizado em 2022 a população de Anadia era de 13.966 habitantes com população estimada para 2024 de 14.193 pessoas.

À vista dos ditames observados na Carta Magna em cotejo com os números do último censo, não há dúvida de que os critérios que regem a matéria são objetivos e não sujeitos a qualquer interpretação, mormente porque a condução do trabalho do magistrado na produção da norma jurídica concreta deve obedecer a princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, a exemplo da legalidade.

É de se observar que a situação submetida a este Juízo originou-se de uma Informação prestada de forma incorreta por uma autoridade e, efetivamente, ensejou uma situação de natureza peculiar que levou à Justiça Eleitoral a divulgar o resultado da totalização em desacordo com as normas vigentes, porém, as eventuais expectativas criadas pelos candidatos ou candidatas que verão sua situação modificada por um reprocessamento da totalização não elidem a necessidade de observância das normas que norteiam a matéria objeto desta demanda.

Dito isto, determino ao Cartório Eleitoral que proceda o reprocessamento da totalização com a adoção das seguintes providências:

a) A publicação de edital de convocação para o procedimento de reprocessamento da totalização da Eleição para a Câmara Municipal de Anadia, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, dirigido aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Resolução TSE n.º 23.677, de 16 de dezembro de 2021 (Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização,

a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais);

b) A realização do procedimento de reprocessamento da totalização, no dia fixado no edital de que trata o primeiro item, no âmbito do Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT; e

c) A emissão de novo relatório "Resultado da Totalização", a ser publicado pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, nos termos do art. 210 da Resolução TSE n.º 23.736/2024, e pelo Cartório Eleitoral da 48ª Zona, em seu mural, no mesmo prazo fixado pelo mencionado artigo (3 dias após o reprocessamento da totalização).

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se

Boca da Mata, 11 de outubro de 2024.

Vinícius Augusto de Souza Araújo

Juiz Eleitoral

Vejam, agora, os fundamentos usados na decisão do Juízo da 76ª Junta Eleitoral:

DECISÃO

Tratam os autos de processo de apuração de eleição do Município de Anadia no pleito de 2024, envolvendo a possibilidade de reprocessamento da totalização dos votos destinados ao cargo de vereador naquela Municipalidade.

De início, adoto como relatório a decisão nº 4785/2024, prolatada no Procedimento n. 0009155-36.2024.6.02.8048, pelo juiz titular da 48ª Zona Eleitoral.

Após julgamento do mandado de segurança n. 0600423-08.2024.6.02.0000, determinou-se pelo TRE/AL que a decisão acerca da possibilidade de reprocessamento da totalização dos votos caberia ao juiz presidente desta 76ª Junta Eleitoral, decisão cujo envio foi oficialmente feito em 19 de novembro de 2024.

Instado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou. Em razão da celeridade que o pleito demanda, voltaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso IV, confere margem para que os Municípios fixem o número de vereadores da localidade. Todavia, estabelece números máximos de cargos, proporcionais ao número de habitantes do município, critério objetivo e que não comporta flexibilização.

No caso dos autos, resta claro que a atuação da Justiça Eleitoral foi impactada pelas informações incorretas que foram prestadas pelo Legislativo Municipal.

Frise-se que tal situação de inveracidade afasta as alegações de preclusão, uma vez que é fundamento inclusive para a desconstituição de sentença supostamente transitada em julgado, a exemplo do que ocorre com a admissibilidade da revisão criminal contra o réu quando fundada a sentença extintiva de punibilidade em certidão de óbito falsa:

"EMENTA "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECISÃO QUE RECONHECE A NULIDADE ABSOLUTA DO DECRETO E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO PRO SOCIETATE E DE OFENSA À COISA JULGADA. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. 2. Não é o habeas corpus meio idôneo para o reexame aprofundado dos fatos e da prova, necessário, no caso, para a verificação da existência ou não de provas ou indícios suficientes à pronúncia do paciente por crimes de homicídios que lhe são imputados na denúncia. 3. Habeas corpus

denegado." (STF, HC 104998, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 9/5/2011)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDE AO JULGAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DO EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. LEALDADE E ÉTICA PROCESSUAIS. PRETENDIDAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE JULGADORES. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE A CONFIGURAR PARCIALIDADE NO JULGAMENTO. 1. O processo, em sua atual fase de desenvolvimento, é reforçado por valores éticos, com especial atenção ao papel desempenhado pelas partes, cabendo-lhes, além da participação para construção do provimento da causa, cooperar para a efetivação, a observância e o respeito à veracidade, à integralidade e à integridade do que se decidiu, conforme diretrizes do Estado Democrático de Direito. 2. A publicação intencional de acórdão ideologicamente falso - que não retrata, em nenhum aspecto, o julgamento realizado - com o objetivo de beneficiar uma das partes, mesmo após o trânsito em julgado, não pode reclamar a proteção de nenhum instituto do sistema processual (coisa julgada, segurança jurídica etc.) 3. Ao sistema de invalidades processuais aplicam-se todas as noções da teoria do direito acerca do plano de validade dos atos jurídicos de maneira geral. No processo, a validade do ato processual, tal como ocorre com os fatos jurídicos, também diz respeito à adequação do suporte fático que lhe subjaz e lhe serve de lastro. 4. A manutenção dos efeitos da publicação ilícita, eventualmente pretendida pelas partes, refoge à própria finalidade da revisão criminal que, ao superar a intangibilidade da sentença transitada em julgado, cede espaço aos impetrativos da justiça substancial. 5. É bem verdade que a revisão criminal encontra limitações no direito brasileiro, e a principal delas diz respeito à modalidade de decisão que pode deconstituir. Desde que instituída a revisão criminal na Constituição de 1891, é tradição do processo penal brasileiro reconhecer - tomando o princípio do favor rei como referência - que somente as sentenças de condenação podem ser revistas. 6. A revisão pro societate, cumpre dizer, reclamaria a mesma lógica que explica a revisão pro reo, qual seja, a necessidade de preservar a verdade e a justiça material, sobretudo quando o tempo demonstra a falsidade das provas sobre as quais se assentou a decisão absolutória, de modo a comprometer a legitimidade da sentença perante a comunhão social. 7. Embora entre nós não se preveja, normativamente, ainda que em caráter excepcional, a possibilidade de revisão do julgado favorável ao réu, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza deconstituir decisão terminativa de mérito em que se declarou extinta a punibilidade do acusado, em conformidade com os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal, tendo em vista a comprovação, posterior ao trânsito em julgado daquela decisão, de que o atestado de óbito motivador do decisum fora falsificado. 8. Ainda que a hipótese em exame não reproduza o caso de certidão de óbito falsa, retrata a elaboração de acórdão de conteúdo ideologicamente falsificado sobre o qual se pretende emprestar os efeitos da coisa julgada, da segurança jurídica e da inércia da jurisdição, o que ressoa incongruente com a própria natureza da revisão criminal que é a de fazer valer a verdade. 9. A deconstituição do acórdão falso não significa que houve rejuízo da revisão criminal, muito menos se está a admitir uma revisão criminal pro societate. Trata-se de simples decisão interlocutória por meio da qual o Judiciário, dada a constatação de flagrante ilegalidade na proclamação do resultado de seu julgado, porquanto sedimentado em realidade fática inexistente e em correspondente documentação fraudada, corrige o ato e proclama o resultado verdadeiro (verdicto). Pensar de modo diverso (é que) ensejaria ofensa ao princípio do devido processo legal, aqui analisado sob o prisma dos deveres de lealdade,

cooperação, probidade e confiança, que constituem pilares de sustentação do sistema jurídico-processual. 10. O processo, sob a ótica de qualquer de seus escopos, não pode tolerar o abuso do direito ou qualquer outra forma de atuação que dê azo à litigância de má-fé. Logo, condutas contrárias à verdade, fraudulentas ou procrastinatórias conspurcam o objetivo publicístico e social do processo, a merecer uma resposta inibitória exemplar do Judiciário. 11. Portanto, visto sob esse prisma, não há como se tolerar, como argumento de defesa, suposta inobservância à segurança jurídica quando a estabilidade da decisão que se pretende seja obedecida é assentada justamente em situação de fato e em comportamento processual que o ordenamento jurídico visa coibir (...) (REsp 1324760/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 18/02/2015)

Nem se diga que haverá desequilíbrio ou quebra da isonomia do processo eleitoral, uma vez que, como se verifica das informações constantes dos autos, os partidos políticos tinham ciência de que apenas 9 (nove) cadeiras seriam preenchidas, tanto que registraram, no máximo, 10 (dez) candidatos (9+1), como é o caso do partido que integra a impetrante Daniela, ou abaixo disso, como é o caso do partido que integra a impetrante Maura, que lançou inicialmente 9 (nove) candidatos, tendo havido posteriormente a renúncia do candidato ALAN PAULO DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE sem que tenha havido substituição do candidato renunciante, restando, na prática, apenas 8(oito) integrantes da mencionada agremiação aptos a disputarem vaga na Câmara Municipal de Anadia, causando espécie a argumentação de mérito exposta na inicial do mandado de segurança n. 0600423-08.2024.6.02.0000.

No mais, também adoto como razão de decidir os argumentos expostos na já citada decisão 4785/2024, prolatada no procedimento n. 0009155-36.2024.6.02.8048, pelo juiz titular da 48ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, determino ao Cartório Eleitoral que proceda com o reprocessamento da totalização com a adoção das seguintes providências:

a) A publicação de edital de convocação no Diário da Justiça Eletrônico para o procedimento de reprocessamento da totalização da Eleição para a Câmara Municipal de Anadia, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, dirigido aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Resolução TSE n.º 23.677, de 16 de dezembro de 2021 (Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais);

b) A realização do procedimento de reprocessamento da totalização, no dia fixado no edital de que trata o primeiro item, no âmbito do Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT; e

c) A emissão de novo relatório "Resultado da Totalização", a ser publicado pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Regional, nos termos do art. 210 da Resolução TSE n.º 23.736/2024, e pelo Cartório

Eleitoral da 48ª Zona, em seu mural, no mesmo prazo fixado pelo mencionado artigo (3 dias após o reprocessamento da totalização).

Intimem-se

Publique-se.

Cumpra-se.

Anadia, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Campanholo Marques

Juiz Presidente da Junta

Izaquel José da Silva

Membro

Angela Maria Cavalcante de Santos Gaia

Membro

Assim, constata-se que a decisão da 76ª Junta Eleitoral tem fundamentos próprios e autônomos, não se limitando a repetir argumentos da decisão anulada da 48ª Zona Eleitoral. Desse modo, não se pode considerar a existência de má utilização da técnica de decisão *per relationem*, na espécie.

Cabe, ainda, salientar que se trata de matéria de indubitosa índole constitucional, mercê de a Carta Magna ter tratado do tema em debate, inclusive fixando os parâmetros quanto ao número de vereadores segundo a população dos municípios.

E, por ser matéria constitucional, segundo a dicção do Art. 37 da Resolução TSE nº 23.677 e do Art. 223 do

Código Eleitoral, não é caso de preclusão no que toca às nulidades do procedimento de totalização, mormente por ser assunto enfrentado de ofício pela 76ª Junta Eleitoral, órgão judiciário competente para o processamento e decisão.

Acerca dessa temática, é pontual citar fragmentos do escólio do juseleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA:

O Código Eleitoral, em duas oportunidades, exclui a matéria constitucional do efeito da preclusão. O art. 2223, caput, assim prescreve: A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

(i)

Aqui não nos interessa discutir o conceito de preclusão, remetendo o leitor para o capítulo sobre recursos eleitorais, onde enfrentamos o problema. O ponto fulcral nessa quadra, de conseguinte, é o saber-se o que é matéria constitucional para, ao depois, aplicar tal conceito discriminatório às inelegibilidades e condições de elegibilidade. À evidência, e sem que houvesse medo de errar em afirmá-lo, matéria constitucional é toda aquela regulada pela Constituição. A definição é tautológica, mas nos diz o necessário.

(i)

Ninguém tratou melhor, no Brasil, sobre o problema da eficácia das normas constitucionais do que José Afonso da Silva. Em importante obra, distinguiu, quanto à eficácia, três espécies de normas constitucionais, a saber: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada ou reduzida.

(Instituições de Direito Eleitoral, Belo Horizonte: del Rey, 6ª ed, 2006, pág. 51-52)

No caso dos autos, há norma constitucional de eficácia plena quanto ao número máximo de vereadores segundo as faixas populacionais descritas no Art. 29 da Constituição Federal, já que, para municípios com menos de 15 mil habitantes, como é o caso de Anadia, apenas pode contar esse ente público com até 09 (nove) vereadores. Em vista disso, a norma constitucional deve ser prestigiada em sua máxima dimensão e força, não estando sujeita à preclusão, principalmente por ser matéria apreciada de ofício pelo Poder Judiciário.

Sobre outro aspecto, não é hipótese de violação a direito líquido e certo das Autoras/Recorrentes, uma vez que elas não podem ser consideradas eleitas se estiverem, na colocação, além das 09 (nove) vagas de vereador, segundo os critérios de cômputos dos votos e de resultados, considerando-se os quocientes eleitoral e partidário, e a distribuição das sobras, na representação proporcional. Segue entendimento do TSE

sobre esse tema:

6. Em terceiro lugar, devem ser consideradas as retotalizações determinadas em decorrência de alteração jurídica da situação de candidatos. A totalização é a etapa na qual são aplicadas as regras relativas à destinação de votos, realizando a conversão destes em cadeiras, de acordo com a situação dos candidatos (ex: deferido, indeferido, cassado) e, conforme o caso, os critérios do sistema majoritário ou proporcional. A retotalização, conforme voto do Ministro Luiz Fux, "consiste em uma nova fotografia do resultado da última eleição geral realizada, em razão de decisões judiciais (...) que, com efeitos ex tunc, alteraram a situação de candidaturas e destinação dos votos obtidos pelos partidos". Em outras palavras, a retotalização substitui, por completo, a fotografia que inicialmente se apresentou para a realização dos cálculos do FEFC.

(TSE - PA nº 060062833 - Acórdão - BRASÍLIA - DF - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Julgamento: 16/06/2020 Publicação: 26/06/2020)

O parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas é de bastante judiciosidade a respeito da inexistência de "direito adquirido" das Recorrentes, conforme os excertos abaixo:

(...)

Três premissas básicas devem orientar a decisão do caso em julgamento: a) o limite máximo de cadeiras constitucionalmente estabelecido não pode ser excedido, condicionando a liberdade de conformação legislativa à observância daquele patamar; b) o erro administrativo não gera direito adquirido, devendo a Justiça Eleitoral, no exercício da atividade administrativa, corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios; c) o exercício da autotutela, direito potestativo, não se sujeita à preclusão (que alcança os atos processuais) ou à prescrição (direcionada aos direitos a uma pretensão), mas apenas aos efeitos da decadência, que evidentemente não se verificaram no caso de que se cuida.

(;)

A decisão inicial de totalizar os votos com base em um número equivocado de cadeiras comprometeu a conformidade legal do processo eleitoral. Ao corrigir essa irregularidade, a retotalização não violou direitos adquiridos ou expectativas legítimas, mas assegurou a observância das disposições legais aplicáveis.

Como cediço, a legitimidade do processo eleitoral depende da aplicação rigorosa das regras normativas vigentes. A continuidade da composição legislativa com base em um número inflado de cadeiras representaria uma afronta ao princípio da moralidade administrativa, ao gerar despesas indevidas e ferir a representatividade proporcional prevista constitucionalmente. Ainda que a decisão de retotalizar os votos

tenha impacto nas cadeiras ocupadas, ela preserva a essência da vontade popular, garantindo que a composição da Câmara reflita corretamente os parâmetros de proporcionalidade determinados pela Constituição. A manutenção de cadeiras excedentes desvirtuaria o equilíbrio eleitoral e o sistema representativo.

(...)

De outra banda, como bem destacado na decisão recorrida¹, os partidos que participaram do pleito proporcional de Anadia lançaram candidatos a vereador como se, de fato e de direito, apenas existissem 9 (nove) vagas. Isso pode ser confirmado pelos DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários):

a) PSB (Partido Socialista Brasileiro) só lançou 9 (nove) candidatos a Vereador (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2024/AL/27030/619/draps/1955>);

b) PP (Partido Progressista) lançou 10 (dez) candidatos a Vereador (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2024/AL/27030/619/draps/1851>); e

c) Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL (partidos PT, PC do B e PV) só lançou 7 (sete) candidatos a Vereador (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2024/AL/27030/619/draps/1916>).

Por isso, não houve prejuízo algum ao pleito e nem ao equilíbrio da disputa, porquanto não houve nenhuma surpresa a atingir os partidos, federações e candidatos, já que, de antemão, eles esperavam somente 9 (nove) vagas de Vereador, eis que lançaram número máximo de candidatos respeitando esse limite legal.

Quanto aos precedentes jurisdicionais trazidos ao apelo em tela pelas recorrentes, entendo que eles não são aplicáveis ao caso em tela, consoante resumo abaixo:

a) TRE/TO - Apuração de Eleição nº 060094510, Acórdão, Des. Euripedes Do Carmo Lamounier, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/10/2022:

(i)

A Reclamação do PODEMOS foi autuada no Processo nº 0601596- 42.2022.6.27.0000.

O Reclamante alegou, em síntese, que, na distribuição das oito vagas na Câmara dos Deputados, destinadas aos representantes do Estado do Tocantins, não foram observados os artigos 109, III, do Código Eleitoral e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.677/2021.

Sustentou que por essa regra, quando não há mais candidatos ou candidatas com votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral para ocupar a vaga, deveria ter sido aplicado o terceiro critério (maiores médias entre todas as agremiações), distribuindo a cadeira restante entre os partidos políticos e federações que apresentar a maior média.

(...)

Comentário deste Relator: Conforme se vê acima, dos trechos do acórdão, trata-se de hipótese diversa ao caso de Anadia/AL. A decisão do TRE de Tocantins diz respeito à discussão da forma de como calcular a distribuição das vagas de deputados, e não da fixação do número das vagas.

b) TRE/PB - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº060192150, Acórdão, Des. Maria De Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/10/2022:

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS. RELATÓRIO RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO. 1º TURNO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL RECLAMAÇÃO PELOS PARTIDOS OU FEDERAÇÕES DE PARTIDOS. ARTS. 217 E 218 DA RTSE Nº 23.669/2021. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES AO REFERIDO RELATÓRIO. APROVAÇÃO

Comentário deste Relator: A própria ementa do julgado evidencia tratar-se de hipótese que não implica alterar as conclusões do meu voto para o caso de Anadia/AL. A decisão do TRE da Paraíba abordou a mera aprovação do resultado da totalização ante a ausência de reclamação/impugnação. Contudo, conforme já assentado, neste voto, havendo erro de informação, é possível proceder-se à retotalização sem isso constituir violação ao direito adquirido.

c) na mesma toada são os acórdãos: 1) TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº06005818020206160043,

Acórdão, Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, 14/05/2021; 2) TRE/AP - AGRADO REGIMENTAL EM PROCESSO nº060158606, Acórdão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, 03/05/2019); 3) TRE/PB - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº060142645, Acórdão, Des. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico; 4) TRE/RJ - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº791226, Acórdão, Des. Edson Aguiar De Vasconcelos_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, 01/12/2014; 5); 5) TRE/PB - RECLAMAÇÃO nº163857, Acórdão, Des. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 18:19, 16/10/2014 ; 6) (TRE-AP - AE: 060158606 MACAPÁ - AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 122, Data 20/07/2020, Página 2/3; 7) TRE/DF - APEL - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO n 8 - Brasília/DF RESOLUÇÃO n 6032 de 13/10/2006 Relator (a) MARIA BEATRIZ FETEIRA GONÇALVES PARRILHA Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 3, Data 23/11/2006, Página 376); 8) TSE - AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1681, Acórdão de , Relator (a) Min. Costa Porto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/06/1999, Página 79; 9) TRE/DF - APEL - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO n 8 - Brasília/DF RESOLUÇÃO n 6032 de 13/10/2006 Relator (a) MARIA BEATRIZ FETEIRA GONÇALVES PARRILHA Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 3, Data 23/11/2006, Página 376 ; 10) TRE/GO - PET - PROCESSO nº 655274 - GOIÂNIA - GO Acórdão nº 11069 de 21/10/2010 Relator (a) Des. Rogério Arédio Ferreira Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2010; 11) outros acórdãos mencionados pelas recorrentes às pág. 17-19; 20-21 da peça recursal (id 10246503).

Comentário deste Relator: Nos termos do que foi assentado neste voto, não há necessidade de reclamação e/ou impugnação da parte interessada ou dos legitimados para que a Junta Eleitoral possa, de ofício, reprocessar o resultado das eleições diante de equívoco, não havendo que se falar em preclusão.

d) TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº58379, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018):

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS DA CÂMARA DE VEREADORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA Nº 344/2016 INOCORRENTE. DIVULGAÇÃO OFICIAL DO QUANTITATIVO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO APÓS O TÉRMINO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. AUMENTO DO NÚMERO DE EDIS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO ELEIÇÕES 2022. COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS. RELATÓRIO RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO. 1º TURNO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL RECLAMAÇÃO PELOS PARTIDOS OU FEDERAÇÕES DE PARTIDOS. ARTS. 217 E 218 DA RTSE Nº 23.669/2021. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES AO REFERIDO RELATÓRIO. APROVAÇÃO (...)

Comentário deste Relator: A própria ementa do julgado evidencia tratar-se de hipótese diversa a dos

presentes autos, visto que, na decisão acima, o TSE enfrentou tema sobre a *DIVULGAÇÃO OFICIAL DO QUANTITATIVO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO APÓS O TÉRMINO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS*. Diferentemente, no caso de ANADIA/AL, a divulgação do total de habitantes ocorreu 2 (dois) anos antes do pleito de 2024.

e) acórdãos sobre alteração do número de vereadores, por lei, após as convenções: Tais decisões não são parâmetros para o caso de Anadia/AL. Neste município do Interior de Alagoas, a Câmara de Vereadores não fez alteração do número de vagas de seus membros, nem para majorar e nem para reduzir, aliás, sequer fixou o total de cadeiras, delegando esse mister para a Justiça Eleitoral, conforme já enfrentado neste voto.

f) TRE-AL - MS: 206233 AL, Relator: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/12/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 1, Data 07/01/2013, Página 04/05:

(;)

3. In casu o Juiz Eleitoral da 1ª Zona foi mero executor material da ordem proferida pela Justiça Comum, não ostentando a qualificação de autoridade coatora, pois não foi o responsável pelo ato que reduziu o número de vereadores.

4. Ao Juiz Eleitoral não é facultado determinar o número de candidatos que as agremiações partidárias ou coligações podem lançar num determinado pleito, pois tal quantitativo já se encontra estabelecido no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo vinculado ao número de vagas a serem preenchidas, devendo o magistrado cumprir o que a lei determina.

(...)

Comentário deste Relator: Esse julgado do TRE Alagoas tem distinção em relação ao caso de Anadia/AL. Naquele precedente havia decisão da Justiça comum, antes das convenções, deliberando acerca da fixação do número de Vereadores de Maceió, o que difere do presente recurso.

g) RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600091-16.2024.6.15.0053 - Uiraúna - PARAÍBA
RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO RECORRENTE:
FRANCISCO BENEVENUTO CLAUDINO DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB:

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO ELEITORAL QUE REDUZIU O NÚMERO DE CADEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA DE 11 (ONZE) PARA 9 (NOVE) VAGAS. IRRESIGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(;)

Analisando as razões do recurso, observa-se que as teses apresentadas pela parte recorrente relativas à incompetência material da Justiça eleitoral para julgar o presente caso foram as seguintes:

1. O debate da matéria estar ocorrendo na ação principal de nº 0801503-73.2023.4.05.8202 no âmbito da Justiça Federal da 5ª região, referida ação que já possui sentença de mérito que julgou procedente o pleito da câmara municipal do município de Uiraúna/PB para manter o número de vagas.

2. Análise da controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a fixação do quantitativo de vereadores ser de matéria constitucional, de forma que o objeto deveria ser discutido na seara comum.

(...)

Comentário deste Relator: Esse julgado do TRE da Paraíba, relativamente ao município de Uiraúna, tem distinção em relação ao caso de Anadia/AL. No caso paraibano, houve decisão da Justiça Comum, no trato da fixação do número de vereadores, conforme se vê do relatório do citado acórdão. Em Anadia, não há nenhuma deliberação da Justiça Comum.

E a própria Lei Orgânica de Uiraúna contém dispositivo diverso em comparação com o município de Anadia. Vejam:

Lei Orgânica de Anadia/AL:

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

(;)

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

(...)

Lei Orgânica de Uiraúna/PB (<https://camarauirauna.pb.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/LEI-ORGANICA-ARTE.pdf>):

Art. 33 - O Poder Legislativo do Município de Uiraúna é exercido pela Câmara Municipal, instala-se em Sessão Solene, no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano de cada Legislatura.

(i)

3º - O número de Vereadores atenderá ao disposto no Art. 29, IV e Alíneas da Constituição do Brasil, atendendo-se, ao que dispuser para cada Legislatura do ano que anteceder as Eleições Municipais.

4º - A Câmara Municipal adotará a seguinte medida:

I - O número de Vereadores será fixado mediante Resolução, até o final de cada Legislatura do ano que anteceder as Eleições Municipais.

(...)

Portanto, são normas diversas e situações distintas entre Anadia/AL e Uiraúna/PB.

Assim, tais julgados não servem de paradigma para o caso de Anadia/AL, objeto deste recurso.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo o reprocessamento da totalização de votos atinente ao cargo de Vereador do município de Anadia/AL, efetivado pela 76ª Junta Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRAT YENDO

Relator

1 Nem se diga que haverá desequilíbrio ou quebra da isonomia do processo eleitoral, uma vez que, como se verifica das informações constantes dos autos, os partidos políticos tinham ciência de que apenas 9 (nove) cadeiras seriam preenchidas, tanto que registraram, no máximo, 10 (dez) candidatos (9+1), como é o caso do partido que integra a impetrante Daniela, ou abaixo disso, como é o caso do partido que integra a impetrante Maura, que lançou inicialmente 9 (nove) candidatos, tendo havido posteriormente a renúncia do candidato ALAN PAULO DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE sem que tenha havido substituição do candidato renunciante, restando, na prática, apenas 8(oito) integrantes da mencionada agremiação aptos a disputarem vaga na Câmara Municipal de Anadia, causando espécie a argumentação de mérito exposta na inicial do mandado de segurança n. 0600423-08.2024.6.02.0000.